

2.	PUBLICADO NO D.O.U.
C	D. 21 / 02 / 1992
C	Rubrica

79



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.016-000.083/88-42

ovrs

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.514

Recurso n.º 85.030

Recorrente FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.

Recorrida DRF EM CAXIAS DO SUL/RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO-Passivo Fictício: A existência de recibos com datas rasuradas de um exercício para o seguinte configura adulteração de documentos é, pois, passivo fictício revelador de omissão de receita, justificando a aplicação da multa agravada. Integralização de capital sem adequada comprovação da efetiva entrega dos recursos supridos bem como de sua origem evidencia a existência de receita omitida nos registros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GARCIANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.016-000.083/88-42

Recurso Nº: 85.030
Acordão Nº: 202-04.514
Recorrente: FRIGORÍFICO NOCOLINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Assim relatou e julgou a exigência fiscal a autoridade de primeira instância:

"Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11, referentemente ao FINSOCIAL, com a constituição de um crédito da ordem de Cz\$143.269,30, incluído neste montante a contribuição, a correção monetária, os juros de mora e as multas de ofício e de mora.

Trata-se simplesmente de notificação decorrente do IRPJ lançado contra a interessada (Processo nº 13016-000079/88-75).

A exigência foi impugnada (fls. 17/24), total e tempestivamente, com os argumentos expendidos no processo principal e com as seguintes alegações complementares, em resumo:

a) que as disposições legais arroladas e os fatos apontados no lançamento não são geradores de contribuição ao FINSOCIAL;

b) que, com efeito, equivocaram-se os preclaros auditores ao efetuarem o lançamento tributário com base em presunção de omissão de receita e em analogia com os dispositivos existentes no Regulamento do Imposto de Renda;

c) que os autuantes, ignorando as disposições que regem a matéria, erigiram fatos geradores diversos, período de apuração anual e base de cálculo diversa do faturamento da empresa;

d) que a fiscalização arbitrou o período de segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

03-

Processo nº 13.016-000.083/88-42

Acórdão nº 202-04.514

ocorrência do fato gerador como sendo 12/84,12/85 e 12/86, sem que houvesse uma lei que o permitisse."

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.016-000.083/88-42
Acórdão nº 202-04.514

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 101-81.520, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, trazido aos autos como fruto da Diligência nº..... 202-0.865 , decidida por esta Câmara em 10.01.91.

No que respeita à matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do F I N S O C I A L / FATURAMENTO , transcrevo parte das razões de decidir contidas no voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro Cristovão Anchieta de Paiva:

"Omissão de Receita/Passivo Fictício: Os documentos de fls. 18/41 confirmam sobejamente a rasura nas datas das quitações. Aliás, elas são confessadas pelo próprio recorrente. Impunha-se ao contribuinte trazer provas convincentes da realidade do seu passivo, corroborando as novas datas. Não o fez, já que para tanto não se prestam as declarações mais recentes (fls. 182/187) dos mesmos signatários das quitações que se apresentam rasuradas. Não comprovado o passivo, ele é fictício e, em o havendo, legítima, com fulcro no artigo 180 do RIR/80, a presunção de omissão de receita.

Por outro lado, as rasuras nos documentos evidenciam a fraude, justificadora do agravamento da multa correspondente. Confirmo a decisão.

Omissão de Receita/Integralização de Capital: A tese da recorrente não encontra amparo na jurisprudência deste Conselho, para quem a integralização de capital, sem a necessária comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos, constitui ela

segue-

Processo nº 13.016-000.083/88-42

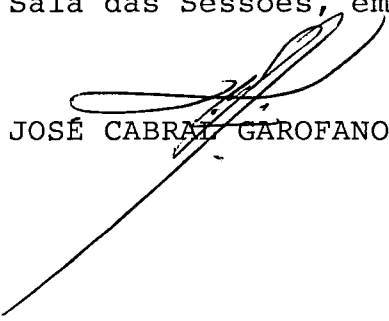
Acórdão nº 202-04.514

própria para prova da omissão de receita, na forma do artigo 181 do RIR/80.

Sirva de exemplo o Acórdão do 1º CC 101-76.329/85 : "Se não for comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova".

Não trazendo a recorrente nenhum outro elemento ou prova que pudesse infirmar as acusações contidas na denúncia fiscal, relativa à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO e, pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, adoto-as como se minhas fossem, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


JOSE CABRAL GAROFANO